



PROJETO DE LEI PL./0325.8/2019 SETEMBRO DE 2019

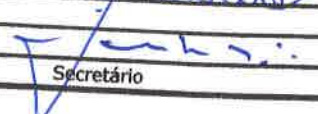
*Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo.*

Artigo 1º Esta Lei tem por finalidade regulamentar e assegurar o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativos, no âmbito das Unidades de Internação e Internação Provisória do Sistema Socioeducativo do Estado de Santa Catarina.

Artigo 2º Nas situações em que haja risco iminente, o qual gere a necessidade de intervenção operacional, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá utilizar equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado.

Artigo 3º Para fins desta Lei, são considerados equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo:

- I - colete antiperfurante (balístico);
- II - capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca;
- III - escudo antitumulto;
- IV - algemas;
- V - bastão tonfa;
- VI - espargidor de extratos vegetais;
- VII - dispositivo elétrico incapacitante;
- VIII - granadas de efeito moral;
- IX - equipamento de prevenção e combate a incêndio.

Lido no expediente	083º	Sessão de	17, 09, 19
Às Comissões de:	<input checked="" type="checkbox"/> I - Justiça <input checked="" type="checkbox"/> II - Administração <input checked="" type="checkbox"/> III - Segurança Pública <input type="checkbox"/> IV - <input type="checkbox"/> V -		
Secretário			

§1º Só será permitido o uso de algemas nos casos em que houver: resistência, fundado receio de fuga, perigo à integridade física dos internos, dos profissionais da



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

GABINETE DO DEPUTADO  
JESSE LOPES



unidade e de terceiros, sobretudo nos casos em que for necessário o deslocamento, o qual deverá ter justificado sua excepcionalidade por escrito.

§2º O uso dos instrumentos indicados neste artigo deverá observar aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação e conveniência na medida interventiva.

§3º O uso de cães será destinado às atividades de guarda e farejo de substâncias ilícitas.

§4º Por meio de Ato do Poder Executivo poder-se-á estabelecer outros equipamentos, levando-se em consideração o uso consagrado por forças de segurança e compatíveis com o emprego nas unidades de atendimento socioeducativas.

Artigo 4º O porte e utilização de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo serão autorizados, exclusivamente, ao servidor do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, o qual deve possuir certificado de conclusão de curso que o habilite para tal.

Parágrafo Único. A instrução e habilitação em equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo serão oferecidos pela Academia de Administração Prisional e Socioeducativa, na formação inicial do Agente de Segurança Socioeducativo e na formação continuada.

Artigo 5º O uso protetivo da força dentro das Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Estado de Santa Catarina deve obedecer aos seguintes critérios:

- I – necessidade da ação mediante risco à integridade física ou ao patrimônio da unidade;
- II – quando outros meios forem ineficazes para atingir o objetivo desejado;
- III – emprego proporcional à resistência oferecida;
- IV – uso restritivo e, apenas, durante o período estritamente necessário;
- V – não causar humilhação ou degradação.

Artigo 6º A utilização dos equipamentos referidos nos incisos V, VI, VII e VIII, indicados no artigo 3º, dentro dos Centros Socioeducativos, somente será permitida em casos excepcionais.

Parágrafo Único. São considerados casos excepcionais, entre outros:

- I – quando o recurso a outros métodos de controle se revelar inoperante;



II – em casos de legítima defesa, tentativa de fuga, resistência física ativa ou passiva à uma ordem baseada na lei ou nos regulamentos do centro socioeducativo;

III – quando o socioeducando oferecer grave ameaça à sua integridade física, à integridade física de terceiros ou ao patrimônio público;

IV – em casos de motim, rebelião ou outros distúrbios que ameacem a ordem ou a disciplina nas Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. Em todos os casos deverão ser observados, quando cabível: o uso progressivo da força, a legalidade, a necessidade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos meios empregados.


Artigo 7º O servidor que fizer uso dos equipamentos indicados nos incisos V, VI e VII, do artigo 3º, deverá fazer constar em ocorrência, de forma minuciosa, conforme o caso, os seguintes dados:

- I – circunstância que motivou o uso do produto;
- II – nome do Agente que utilizou o produto;
- III – nome dos socioeducandos os quais foram pelo produto;
- IV – número de registro do produto;
- V – gramatura do recipiente;
- VI – tempo aproximado que o produto foi acionado;
- VII – relatar se foi necessário encaminhamento ao setor de saúde.

Artigo 8º O Servidor que fizer uso do equipamento fora das determinações legais estabelecidas responderá, na esfera administrativa, civil e penal, pelo excesso dos seus atos.

Artigo 9º A partir da data da publicação desta Lei, fica assegurado ao Agente de Segurança Socioeducativo o direito de utilizar os equipamentos nela descritos.

Artigo 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**JESSÉ LOPES**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase foi criado pela Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Trata-se, segundo o parágrafo primeiro do primeiro artigo da lei supramencionada, do “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.”

Por meio das medidas socioeducativas objetiva-se (artigo 1º, §2º):

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Contudo, mesmo que tenha sido criado por meio de lei federal, referido diploma vedou à União a criação e administração de estabelecimentos socioeducativos, delegando tal atribuição aos Estados, Distrito Federal - DF e Municípios, de modo que compete, exclusivamente, aos entes indicados, as unidades de internação e de semiliberdade.

Em que pese o fato da medida socioeducativa possuir caráter pedagógico, é inegável também o seu caráter sancionatório, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nos tribunais superiores.

(...) nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude não há pretensão punitiva estatal, nem reprimenda de natureza criminal, mas a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem admitindo uma inegável natureza sancionatória das medidas socioeducativas.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo nº 0626 Publicação: 15/jun. de 2018. 6ª turma REsp 1.694.248-RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, julgado em 03/05/2018, DJe 15/05/2018. Disponível em:





Apesar da disputa semântica/hermenêutica, se a medida possui caráter punitivo ou apenas sancionatório, aqueles que são privados da liberdade, mediante ordem judicial, não possuem conhecimento jurídico apurado, uma vez que são incapazes de reconhecer a diferença entre um ou outro. Ademais, ao adolescente em conflito com a lei não interessa se o chamam de socioeducando ou reeducando, se está internado ou preso, em estabelecimento educacional ou prisional. O que lhe interessa, de fato, é que o seu direito de ir e vir foi tolhido, motivo pelo qual enxerga na figura do Agente de Segurança a personificação do Estado que, para ele, é o responsável pelo seu cárcere, direcionando seu ódio, frustração e violência contra este profissional.

São os Agentes de Segurança Socioeducativos os servidores incumbidos pela execução da medida, responsáveis pela manutenção da ordem e da disciplina, bem como pela custódia e escolta dos internos, os quais, em sua esmagadora maioria, são ligados às facções criminosas, que assolam o país.

Todavia, como é de conhecimento público e notório e, ainda assim, surpreendente, referidos profissionais cumprem suas atribuições sem qualquer tipo de equipamento de proteção ou destinado ao controle de distúrbios, ou seja, servem à sociedade armados apenas com “o peito e a coragem”.

Em 2017, instituiu-se o Decreto nº 1.188, em que se buscou regulamentar os procedimentos gerais acerca da escolta, vigilância e intervenção nas unidades de atendimento socioeducativo pertencentes ao Sistema de Atendimento Socioeducativo Estadual, de modo que o artigo 9º, do mencionado regulamento, tratou do dever relacionado ao uso os “equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado.”

No entanto, condicionou-se a regulamentação por meio de Portaria, a qual, até o presente momento, não foi elaborada. De qualquer modo, ao ponderar o peso da balança de pende entre uma Lei e uma Portaria, considera-se prudente garantir por meio do presente projeto de lei a utilização dos equipamentos indicados, quais

---

<<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=SOCIOEDUCATIVA+PUNITIVA&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 16 jul. 2019.



sejam: colete antiperfurante (balístico); capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca; escudo antitumulto; algemas; bastão tonfa; espargidor de extratos vegetais; dispositivo elétrico incapacitante; granadas de efeito moral; e equipamento de prevenção e combate a incêndio.

Vale esclarecer que os dispositivos deste projeto ressaltam as condições de uso. Logo, o servidor que utilizar o equipamento fora das determinações legais estabelecidas responderá pelos seus excessos, na esfera administrativa, civil e penal.

Além disso, lembra-se que a metodologia de trabalho em apreço expõe ao perigo não apenas os profissionais da segurança, mas também outros servidores que labutam nas unidades de internação, os próprios internos e, sobretudo, a sociedade. Desse modo, imprescindível garantir a segurança e disciplina dos envolvidos.

Até porque, o perigo é concreto, real, e já restou demonstrado nas inúmeras ocorrências registradas nas unidades de internação do Estado de Santa Catarina; com a morte de um monitor, inclusive, no Centro de Internação Provisória de Joinville, no ano de 2009<sup>2</sup>; nos diversos movimentos de motim, rebeliões e fugas nas unidades espalhadas pelo Estado; dentre os quais a ocorrência registrada no Centro de Internação Feminina - DEASE, em outubro de 2016, onde as internas rederam e trancaram as Agentes plantonistas em uma das celas da unidade, jogaram álcool e procuraram desesperadamente por fósforos para atear fogo nas servidoras. Sem deixar mencionar o atentado mais recente, noticiado no dia 6 de setembro de 2019<sup>3</sup>, em que foram identificados 9 (nove) tiros com arma de fogo contra a unidade CASE, localizada em São José.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/monitor-do-centro-de-internacao-provisoria-morto-por-adolescente-em-santa-catarina-269746.html>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

<sup>3</sup> A reportagem mencionou 4 (quatro) tiros. No entanto, segundo os Agentes, acreditam que tenham sido mais que os 9 (nove) identificados. Disponível em: <<https://noticias.com.br/noticias/centro-socioeducativo-de-sao-jose-e-alvejado-por-tiros-durante-madrugada/>>. Acesso em: 11 set. 2019.



Ao constatar essa realidade, cita-se a afirmação prolatada pelo Promotor Diego Pessi<sup>4</sup>: “não por acaso, o Brasil tornou-se o país mais assassino do mundo. Aqui, a mentalidade criminosa floresce de forma exuberante, nutrida, desde muito cedo, pela cultura da impunidade: o delinquente juvenil sabe que possui um “cheque em branco”, que lhe garante a liberdade aos 21 anos, pouco importando a gravidade ou quantidade de infrações que tenha cometido.”

Ante o exposto, apresentou-se algumas das razões dentre as quais o ente público garanta aos Agentes de Segurança Socioeducativos os meios necessários para um desempenho seguro e digno de suas atribuições funcionais, a fim de que possam melhor desempenhar seu trabalho.

Para concluir, faz-se uso, mais uma vez, das palavras do mencionado Promotor:

O programa demanda esforço extraordinário, pois uma vida responsável não se mostra particularmente sedutora para criminosos acostumados a resultados instantâneos em suas “empresas”. Contudo, na medida em que desenvolvem novos padrões de pensamento e comportamento, eles finalmente descobrem que esforço, competência e confiança são recompensados e que é possível alcançar grandes realizações sem fraude ou intimidação. Gradualmente os padrões criminosos são abandonados e substituídos por um conjunto de valores que permitem ao indivíduo viver de forma responsável.<sup>5</sup>

Dessa maneira, aguarda-se análise dos Relatores designados e atenção de toda a Casa Legislativa de Santa Catarina, sob a convicção de que se considerará o interesse coletivo relacionado à segurança pública e a possibilidade de disciplinar a rotina dos socieducandos e, com isso, resgatar os jovens que, por vulnerabilidade, optaram pelo mundo do crime, dando-lhe a possibilidade de retornar ao convívio em sociedade com uma nova perspectiva sobre a vida e as alternativas lícitas para se manter e se desenvolver moral e profissionalmente.

<sup>4</sup> PESSI, Diego; SOUZA, Leonardo Giardin de. **Bandidolatria e Domicídio – ensaios sobre garantismo penal e a criminalidade no Brasil**. São Paulo: Armada e Resistência Cultural, 2017. p. 38.

<sup>5</sup> Ibid. p. 32.